PARECER JURÍDICO PRELIMINAR Nº 297/2018 - PGM

Licitação Modalidade **PREGÃO PRESENCIAL N.º 014/2018-CPL/PMSAT**. Consulta da Comissão Permanente de Licitação – CPL. Executivo Municipal de Santo Antonio do Tauá, Estado do Pará. Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS E LIMPEZA PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ**. Análise preliminar da legislação aplicável. Conclusões.

I – DO RELATÓRIO

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS E LIMPEZA PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ** do Município de Santo Antonio do Tauá. Para fins de parecer.

O mesmo foi distribuído para esta Procuradoria para fins de atendimento do despacho supra.

A Consulta tem sua origem e formulação pela Comissão de Licitação, nos seguintes termos:

Emissão de parecer sobre as minutas do edital e seus anexos e contrato administrativo, tendo por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS E LIMPEZA PÚBLICA** para *o Município de Santo Antonio do Tauá – Pará.*

É o relatório.

II – DO MÉRITO

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade pregão presencial para a contratação do objeto ora mencionado.

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber: *Pregão é nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja ementa: "Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão,*

ROBERTO DE SOUSA CRUZ:21272328287

> *para aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).*

O § único do art. 1° da Lei Federal n.° 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

> *Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*
> *Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

Portanto, a modalidade pregão presencial poderá ser utilizado para a contratação do objeto ora mencionado.

O art. 38, § único da Lei Federal n.° 8.666, de 21 de junho de 1993, assim dispõe:

> *Art. 38 (...)*
>
> *§ único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*
> *(Redação dada pela Lei n.º 8.883, de 1994).*

III – DA ANÁLISE FORMAL DAS MINUTAS

Nesse quesito, cumpre enfatizar que após a análise formal das minutas do edital e contrato, encontra-se em conformidade com o estabelecido na lei de regência. Estado, desse modo, o procedimento epigrafado em condições para o seu regular prosseguimento. Dando ensejo, para a realização da fase externa do certame.

III – CONCLUSÕES

ROBERTO DE SOUSA CRUZ:21272328287 Assinado de forma digital por ROBERTO DE SOUSA CRUZ:21272328287 Dados: 2018.11.14 10:31:20 -03'30'

Desse modo obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal n.° 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei n.° 10.520/2002, entende-se que a Administração Pública **CONSULENTE PODERÁ ADOTAR A MODALIDADE DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL**, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supracitada, razão pela qual se **ENCONTRA APROVADO** por esta procuradoria, e, em condições de ser aprovado por Vossa Senhoria, se assim entender.

Sugiro a Comissão de Licitação a **CONTINUIDADE** do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.

É o parecer. SMJ.

Santo Antonio do Tauá, (PA), 14 de novembro de 2018.

ROBERTO DE SOUSA CRUZ:21272328287

Assinado de forma digital por ROBERTO DE SOUSA CRUZ:21272328287
Dados: 2018.11.14 10:31:41 -03'30'

ROBERTO DE SOUSA CRUZ
OAB/PA 23048
Procurador Municipal
Port. 018/2017-GP